



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.003975/95-22
Recurso nº : 07.774
Matéria : COFINS - EXERCÍCIOS DE 1992 A 1994
Recorrente : CARDIAL CARVALHO G. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 07 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.234

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - As leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, se afigura constitucional.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por *CARDIAL CARVALHO G. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.*

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA
DIAS NUNES. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS
RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVE
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



Processo nº : 10480.003975/95-22
Acórdão nº : 103-18.234

Recurso nº : 07.774
Recorrente : CARDIAL CARVALHO G. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

CARDIAL CARVALHO G. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de apuração de abril/92 a janeiro/94 e março-abril/94, conforme fls. 1/14 dos presentes autos.

A contribuinte impugnou a exigência, fls. 93/103, arguindo sobre diversas inconstitucionalidades da Lei nº 70/91, instituidora da COFINS. Questiona, também, que a base de cálculo da COFINS, está majorada com a inclusão ali dos impostos indiretos (ICMS, p. Ex.).

Aduz, ainda, sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios em taxas superiores a 1% ao mês (pela cumulação indevida de juros moratórios com TR).

Alega a contribuinte que detém, perante a Fazenda Federal, um crédito tributário de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL. Assim, por força da Lei nº 8.383/91 faz jus a compensação dos valores pagos a maior a título de contribuição para o FINSOCIAL com os débitos de COFINS ora apurados.

Por fim, solicita que seja permitida a compensação do "*quantum debeat*" final com os créditos tributários de FINSOCIAL, realizando-se, para tanto, as perícias e diligências necessárias à fixação desses valores.



Processo nº : 10480.003975/95-22
Acórdão nº : 103-18.234

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 111/115, em decisão prolatada em 30/08/95, decide por manter integralmente a COFINS relativa aos períodos de apuração de abril/92 a abril/94.

Decide, também, por indeferir a compensação pleiteada pela contribuinte, haja vista que a compensação estabelecida pela Lei nº 8.383/91, só pode ser efetuada entre tributos da mesma espécie, isto é, que tenham o mesmo fato gerador, não podendo a contribuinte compensar créditos da extinta contribuição para o FINSOCIAL com débitos da vigente COFINS. Este o entendimento do ADN COSIT nº 15/94 e da IN/DpRF nº 067/92.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 120/133, ratificando as razões aduzidas quando de sua peça impugnatória, e, acrescentando que discute em processo judicial corrente na 6ª Vara Federal de Recife/PE (processo nº 92.0005456-0), acerca da constitucionalidade da COFINS. Assim, em atendimento ao art. 151 do CTN, o processo administrativo deveria ser suspenso até decisão do judiciário.

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões ao recurso voluntário, fls. 140, propugna pela integral manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10480.003975/95-22
Acórdão nº : 103-18.234

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de apuração de abril/92 a janeiro/94 e março-abril/94.

Preambularmente, a arguição de sobrestamento do processo administrativo à decisão da matéria sob apreciação do Poder Judiciário, embora seja medida de salutar bom senso, não implica em que a matéria não possa ser apreciada concomitantemente nos dois processos. Nada obsta que os dois processos corram nas distintas esferas, porquanto são estas independentes, embora a decisão judicial prevaleça em relação ao que for decidido pela autoridade administrativa.

No presente caso, haja vista a pacificidade da matéria sob análise, rejeito a solicitação da contribuinte quanto ao sobrestamento aduzido.

O ponto básico da questão posta a exame é a inconstitucionalidade da COFINS. Conforme reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, este órgão não é o âmbito próprio para exame desta matéria, que é reservada ao Poder Judiciário. Este, por seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que esta contribuição se afigura constitucional, o que torna a exigência procedente.

Quanto à base de cálculo majorada, porquanto foi incluído o ICMS, mister se observar o disposto no parágrafo único e alíneas do artigo 2º da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.003975/95-22
Acórdão nº : 103-18.234

70/91. Da simples leitura do dispositivo legal citado, é de se concluir que não há previsão legal para a exclusão do supradito imposto.

Também, quanto ao argumento de inconstitucionalidade dos juros moratórios calculados, inclusive com base na Taxa Referencial, não há o que se analisar, porquanto, conforme demonstrativos de fls. 11/13, os juros foram calculados à razão de 1% ao mês ou fração.

Por outro lado, mister se perquirir sobre a situação atual da exigência da contribuição ao FINSOCIAL, da qual a contribuinte argui ter direito creditório.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Agora, a questão posta a análise é a procedência ou não da solicitação da compensação requerida pela contribuinte.

A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS são destinadas à seguridade social, e, portanto, têm a mesma natureza, a mesma espécie e a mesma destinação constitucional ou orçamentária.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.003975/95-22
Acórdão nº : 103-18.234

Este Conselho de Contribuintes, por suas diversas Câmaras tem reconhecido que a compensação da contribuição ao FINSOCIAL, paga a maior, com os débitos de COFINS, atende aos requisitos previstos no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, porém, apenas quando a empresa demonstra nos autos ter efetivado recolhimentos a maior, ao FINSOCIAL, em função das majorações da alíquota, mediante demonstrativo acompanhado dos respectivos documentos de arrecadação (DARF'S).

Esta Câmara não reconhece a compensação em tese.

No presente caso, a contribuinte sequer fez um começo de prova de que tivesse recolhido parcelas a maior de contribuição ao FINSOCIAL.

Entretanto, nada impede que venha a pleitear a compensação junto à autoridade tributária jurisdicionante, provado o seu direito adequadamente.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 07 de janeiro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER